PREFEITURA DE TURIAÇU TEMPO DE RECONSTRUÇÃO

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE TURIAÇU - MA

EXECUTIVO

SUMÁRIO

Descrição **Página**

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI PE Nº 103/2024 1

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI PE Nº 103/2024

Ao Sr. Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto encaminhado que "Fixa o subsídio dos membros do poder legislativo para a legislatura 2025-2028...", por considera-lo contrário ao interesse público.

Razões do Veto:

O projeto de nº 103/2024 fixou os subsídios mensais dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu, para a legislatura 2025/2028, da seguinte forma, como dispõe no art. 1º:

Art. 1º - O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Turiaçu –MA a partir da legislatura subsequente será sempre fixado com base nos limites legais constitucionalmente estabelecidos, conforme preconiza os art. 29, inciso VI, alínea "b" e 29-A § 1º da Constituição Federal.

I- Em razão do estabelecido no caput deste artigo, o valor fixado para o subsídio de Vereador a próxima legislatura corresponderá a:

a) R$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) para o Presidente da Câmara Municipal;

b) Demais Cargos da Mesa Diretora R$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) para o Vice Presidente e 1º Secretário;

c) R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) para os demais vereadores.

O Projeto estabelece, ainda, que os subsídios por eles fixados poderão ser revisados anualmente, levando em consideração o IPCA do IBGE.

Sucede que os aumentos aplicados pelo Poder Legislativo, afiguram-se, por constituir aumento real, induvidosamente incompatíveis com a realidade salarial local, ou ainda, com a realidade orçamentária do município.

Ora, se o erário não dispõe de recursos suficientes para promover a mera atualização remuneratória dos servidores - indispensável, aliás, para preservar-lhes o poder de compra corroído pela inflação a outorga de ganho real aos agentes políticos nos elevados percentuais supracitados, é jurídica e socialmente inaceitável, porquanto implica, a rigor, em violação aos princípios constitucionais de razoabilidade e de moralidade administrativa.

Sobretudo porque, conforme expressamente estabelece o projeto ora em questão, poderão e serão oportunamente os respectivos salários, ainda atualizados anualmente.

Ocorre, Senhores Edis, que existe vedação constitucional que impede a extensão automática dos reajustes posteriores à publicação da referida lei, conforme pretende o projeto ora vetado, uma vez que a norma em comento estabelece uma revisão automática anualmente.

É de suma relevância destacar o que aborda a Constituição Federal, sobre a problemática. Assim aduz o art. 37, inciso X da CRFB/88:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
https://transparencia.turiacu.ma.gov.br/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 7ab74f7eb2de96485de0666a14262ab48a5697fa
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

De igual modo, o art. 29, VI da Constituição Federal estabelece que os subsídios dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente..

Com efeito, pela dicção do art. 37 caput e do art. 29,VI da CF, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros preceitos previstos em seus incisos.

Assim, considerando o dispositivo retro, os subsídios dos Veradores do Município de Turiaçu **deverão ser fixados ou alterados**, obrigatoriamente, **por lei específica**. A norma é clara quanto a exigência de criação de instrumento normativo específico para regulamentação da remuneração do vereador, assim, os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, eficiência e publicidade.

A título de exemplo da vedação do reajuste automático de remuneração e/ou subsídios, trazemos recente julgado apreciado pelo Supremo Tribunal Federal

Nesse sentido, chegou ao Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7264, o questionamento acerca do reajuste automático a magistrados, membros do MP e TCE, do estado de Tocantins, uma vez que a legislação local atribui o percentual do subsídio de ministro do STF, sempre que houver aumento do subsídio de ministro da Suprema Corte.

Em complemento ao disposto na Constituição, é entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Regime remuneratório dos desembargadores, procuradores de justiça, conselheiros e procuradores de contas do Estado do Tocantins. 1. Ação direta contra a Lei nº 1.631/2005, a Lei nº 1.632/2005 e a Lei nº 1.634/2005, todas do Estado de Tocantins, que dispõem sobre a remuneração dos Desembargadores, dos Procuradores de Justiça e dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas. 2. Leis impugnadas que (i) fixam a remuneração desses agentes públicos estaduais em 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e (ii) realizam escalonamento vertical dos vencimentos entre as classes das carreiras da Magistratura e do Ministério Público e entre Conselheiros e Auditores de Contas. 3. Ofende a Constituição Federal a vinculação dos vencimentos entre agentes ligados a entes federativos distintos, seja pela vedação constitucional à equiparação (art. 37, XIII, da CF/1988), pela autonomia federativa ou pela exigência de lei específica para reajustes. 4. **Possibilidade hermenêutica de manter a validade do texto editado, desde que interpretado como o valor corrente à época da edição das leis, vedados posteriores reajustes automáticos.** Nesse sentido: ADI 3.697, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 30.05.2022. 5. O escalonamento vertical de vencimentos na carreira, com o estabelecimento de hierarquia salarial entre as classes que a compõem, não constitui vinculação ou equiparação remuneratória vedada pelo art. 37, XIII, da CF/1988. Precedentes. 6. Não ofende a Constituição a vinculação remuneratória entre Auditores e Conselheiros de Contas, considerada a natureza das funções exercidas. Precedentes. 7. Ação direta conhecida, com o julgamento de parcial procedência do pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, caput, da Lei 1.631/2005, ao art. 1º, caput, da Lei 1.632/2005 e ao art. 1º, caput, da Lei 1.634/2005, todas do Estado de Tocantins, de modo a afastar qualquer interpretação que assegure aos agentes públicos contemplados reajuste automático sempre que aumentado o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. 8. Fixação das seguintes teses de julgamento: 1) É inconstitucional, por violação ao art. 37, X e XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF, a vinculação de remunerações de carreiras pertencentes a entes federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal; 2) A previsão legal que fixe subsídio em percentual determinado de um cargo paradigma deve ser interpretada conforme à Constituição, considerando-se como base o valor vigente no momento de publicação da lei impugnada, vedados reajustes automáticos posteriores; 3) Não ofende a Constituição o escalonamento de salários entre cargos estruturados na mesma carreira pública ou entre conselheiros e auditores de Contas.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
https://transparencia.turiacu.ma.gov.br/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 7ab74f7eb2de96485de0666a14262ab48a5697fa
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

(ADI 7264, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023)

Nos termos do julgado da Corte Suprema, trazendo à baila o caso concreto em análise, a menção de reajustes automáticos previstos no Projeto de Lei nº 103/2024, deve ser rechaçada, **sendo vedado posteriores reajustes automáticos.**

Neste diapasão, com base no disposto na Carta Magna, combinado com o entendimento da Suprema Corte, **não há viabilidade jurídica de reajuste automático dos subsídios dos vereadores**.

São, portanto, desarrazoadas e, consequentemente contrárias ao interesse público, a norma que privilegia um determinado segmento funcional com importantes ganhos salariais (notadamente os mais aquinhoados em termos remuneratórios), em detrimento da todo um universo de demais despesas que, amarga paulatina redução do seu poder aquisitivo.

No dizer de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo. 19a ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 652):

> "a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com o intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa."

Aliás, outra não é a lição da Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (in: Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1990, p. 102), verbis:

> "O princípio da moralidade tem utilidade na medida em que diz respeito aos próprios meios de ação escolhidos pela Administração Pública. Muito mais do que em qualquer outro elemento do ato administrativo, a moral é identificável no seu objeto ou conteúdo, ou seja, no efeito jurídico imediato que o ato produz e que, na realidade, expressa o meio de atuação pelo qual opta a Administração para atingir cada uma de suas finalidades.
>
> Não é por outra razão que, tanto no direito privado como no direito público, é freqüente mencionar-se moralidade como requisito essencial à validade do objeto. No âmbito do direito civil, Clóvis Bevilácqua ensinava que 'a declaração de vontade deve ser conforme aos fins éticos do direito, que não pode dar apoio a intuitos imorais, cercar de garantias combinações contrárias aos seus preceitos fundamentais'. Consequentemente, se o objeto do ato for ofensivo à moral ou às leis de ordem pública, o direito não lhe reconhece validade.
>
> A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir, entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. [...]."

Discorrendo sobre a importância dos princípios no ordenamento jurídico, tanto em âmbito administrativo, legislativo ou jurisdicional, o mestre Geraldo Ataliba (in: República e Constituição. Editora: Revista dos Tribunais. 1985, p. 6), preleciona:

> "Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema. Apontam os rumos a serem seguidos por toda sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).
>
> Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até às últimas consequências."

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
https://transparencia.turiacu.ma.gov.br/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 7ab74f7eb2de96485de0666a14262ab48a5697fa
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO

Daí a manifesta incompatibilidade vertical do presente projeto de lei com os princípios constitucionais invocados, consubstanciada na elevação abusiva dos subsídios dos nobres vereadores, em detrimento das lídimas necessidades e aspirações do funcionalismo local e, sobretudo, do conjunto da população turiense.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar *in totum* o projeto de lei em causa, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito, Turiaçu/MA, 23 de Abril de 2024.

Edésio João Cavalcanti.

Prefeito.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
https://transparencia.turiacu.ma.gov.br/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 7ab74f7eb2de96485de0666a14262ab48a5697fa
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE TURIAÇU - MA

DIÁRIO OFICIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RUA DR PAULO RAMOS, 143, CENTRO
TURIAÇU - MA, CEP: 65728-000
Email: diario@turiacu.ma.gov.br
Telefone: (98)32102-601

ABEL CÂNDIDO CAVALCANTI NETO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

EDESIO JOAO CAVALCANTI
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIAÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
https://transparencia.turiacu.ma.gov.br/diario
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 7ab74f7eb2de96485de0666a14262ab48a5697fa
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO